



Câmara dos Deputados – 56º Legislatura
Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Apresentação: 04/09/2019 17:57

PDL n.605/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2019
(Do Senhor Luiz Flávio Gomes)

Suspende os efeitos do Ato do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) que classificou como reservadas as visitas aos palácios da Alvorada e do Jaburu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do ato que classificou como reservadas as visitas aos palácios da Alvorada e do Jaburu, editado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal e do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. O art. 6º, caput e inciso II, da Lei de Acesso à Informação estabelece que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Em agosto de 2019, a Presidência da República classificou como reservadas as informações sobre o registro de visitantes do Palácio da Alvorada e do Palácio do



Jaburu, o que resulta na incidência de sigilo sobre tais informações pelo prazo de cinco anos.

O ato aqui impugnado possui clara natureza normativa. Conforme pacificado na doutrina jurídica, atos normativos são aqueles dos quais emanam normas gerais e abstratas visando à correta aplicação da lei. No caso em análise, a decisão de restringir o acesso à informação sobre o registro de visitas consiste em determinação abstrata e geral incidente sobre todas as entradas e saídas de visitantes em tais imóveis.

Conforme amplamente divulgado na imprensa, tal prática teve início durante o governo do ex-Presidente Michel Temer. Na época, tal decisão foi tomada após pedido de informações feito pelo jornal “*O Globo*”. De maneira específica, a decretação do sigilo impediu que a sociedade atestasse a veracidade da visita do empresário Joesley Batista a Michel Temer, encontro este que foi gravado e teve o seu teor divulgado na imprensa, o qual continha fortes indícios de atos de corrupção e de interferência na Operação Lava Jato.

Não há dúvidas de que tal prática viola a Carta Magna. Nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, ou seja, deverá conferir ampla transparência e acesso à informação aos cidadãos.

Ademais, no inciso XXXIII, do art. 5º, da CF, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Além da violação ao texto constitucional, o ato em questão viola as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). No caso, a Presidência da República não observou os requisitos previstos no art. 23 da referida lei, que trata do procedimento para a classificação de determinada informação como sigilosa.

Nos termos do mencionado dispositivo, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(a) pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;



Câmara dos Deputados – 56º Legislatura
Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

Apresentação: 04/09/2019 17:57

PDL n.605/2019

- (b) prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- (c) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- (d) oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- (e) prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- (f) prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- (g) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- (h) comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

No presente caso, deve-se destacar que a plena transparência das visitas realizadas no âmbito das residências oficiais em questão em nada afeta a segurança do Presidente da República ou de seu vice. Trata-se apenas da divulgação dos nomes dos visitantes e das datas e horários em que estes adentraram nas residências oficiais aqui tratadas. Não há sequer exigência de que tais informações sejam liberadas antes da realização das visitas, bastando que tais dados sejam imediatamente disponibilizados após a efetivação destas.

Logo, nota-se que a decretação de sigilo sobre informações de interesse público é medida excepcional restrita a casos em que imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se verifica no caso em análise.

Por tais razões, tendo em vista a nítida exorbitância do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, faz-se necessária a sustação do ato em questão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB/SP**